



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana e reconheceu a pluralidade familiar. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não acompanha as transformações sociais quanto às novas configurações familiares (Maranha et al., 2023), especialmente a dupla maternidade. O problema central dessa pesquisa é: de que forma a ausência de regulamentação da inseminação caseira compromete o pleno exercício da dupla maternidade no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral é analisar os impactos da falta de regulamentação sobre o reconhecimento e a efetivação da dupla maternidade no Brasil.

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade de visibilizar a realidade sofrida por casais homoafetivos femininos que recorrem a inseminação caseira como forma de planejamento familiar.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa (Gil, 2002), com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de leis, jurisprudências que envolvam o reconhecimento da dupla maternidade e doutrinas voltadas ao direito de família contemporâneo.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA: aspectos conceituais, técnicos e sociais

A reprodução assistida possibilita o exercício do planejamento familiar, mas seu alto custo e a escassez de clínicas públicas limitam o acesso. Diante disso, a inseminação caseira surge como alternativa viável para mulheres em uniões homoafetivas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Marques, 2022). O procedimento ocorre de forma doméstica, sem acompanhamento médico, expondo gestante e criança a riscos sanitários (Anvisa, 2022). Apesar da Portaria nº 3.149/2012 prever reprodução assistida no SUS, o serviço ainda é restrito, com poucas unidades e longas filas. Persistem também estigmas e despreparo profissional no atendimento à população LGBTQIA+, o que reforça desigualdades e leva muitas famílias a recorrerem à inseminação caseira como única forma de realizar o projeto parental (LBL, 2022).

INSEGURANÇAS JURÍDICAS DECORRENTES DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

A inexistência de regulamentação específica para a inseminação caseira tem gerado consequências significativas na vida de mulheres que optam por esse método. A prática envolve riscos sanitários, ausência de controle sobre doações e possibilidade de reconhecimento de paternidade por parte do doador (Serqueira, 2019).

Os contratos informais firmados com o doador carecem de respaldo legal (Marques, 2022), e a ausência de regras sobre anonimato e limites de doações aumenta a vulnerabilidade (Carvalho, 2025).

Após o nascimento, a mãe não gestante enfrenta obstáculos no registro civil, tornando-se invisibilizada e impedida de exercer plenamente sua maternidade. A criança, por sua vez, é privada de direitos como herança, plano de saúde e matrícula escolar, evidenciando a desigualdade entre famílias homoafetivas e heteroafetivas.

O PROCESSO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA DUPLA MATERNIDADE E OS AVANÇOS PONTUAIS

Como o Provimento nº 149/2023 do CNJ exige declaração clínica, o reconhecimento da dupla maternidade só é possível judicialmente. Os processos buscam comprovar o projeto parental e a convivência familiar, podendo durar até dois anos (Souza, 2024).

Em 2024, o STJ reconheceu pela primeira vez o direito ao registro da dupla maternidade em caso de inseminação caseira (REsp nº 2.137.415/SP). A atuação do IBDFAM, inclusive como *amicus curiae* e autor do Pedido de Providências nº 0008164-41.2024.2.00.0000, representa avanço (Anunciação, 2024a), mas os progressos ainda são pontuais e dependem da interpretação judicial, exigindo mobilização contínua em defesa da igualdade familiar.

PROPOSTAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL

As propostas apresentadas buscam tornar o reconhecimento da dupla maternidade um procedimento mais simples e acessível. O IBDFAM defende que o registro seja realizado diretamente em cartório, mediante verificação mínima do oficial, nos moldes da filiação socioafetiva (Anunciação, 2025).

Outra sugestão é a criação de um Termo Declaratório Extrajudicial, lavrado perante o registrador civil, no qual as mães assumem formalmente a filiação e o doador declara não possuir pretensões parentais (Anunciação, 2025). Essa medida reduziria a judicialização e garantiria maior segurança às famílias.

Além disso, destaca-se a necessidade de ampliar o acesso ao SUS para procedimentos de reprodução assistida, com políticas inclusivas que contemplem casais homoafetivos. Essas medidas, somadas à revisão do Provimento nº 149/2023 e à aprovação do PL nº 1902/22, são fundamentais para assegurar igualdade, segurança jurídica e efetivação dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de regulamentação da inseminação caseira perpetua desigualdades sociais e impede o pleno reconhecimento da dupla maternidade. Apesar de avanços pontuais, o tema ainda carece de uniformidade e segurança jurídica.

A regulamentação é urgente para efetivar os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, reconhecendo a pluralidade das famílias brasileiras.

Trata-se de tema multidisciplinar, que demanda diálogo entre Direito, Medicina e Políticas Públicas, a fim de promover um ambiente normativo mais inclusivo e capaz de garantir proteção integral às novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

- ANUNCIAÇÃO, Débora. Inseminação caseira no Brasil: a luta por reconhecimento jurídico. **IBDFAM**. Publicado em: 8 maio 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12858/Insemina%C3%A7%C3%A3o%2Bcaseira%2Bno%2BBrasil%3A%2Ba%2Bluta%2Bpor%2Breconhecimento%2Bjur%C3%AAdico>. Acesso em: 1 set. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf> Acesso em: 2 maio 2025.
- CFM BRASIL. **Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.358, de 11 de novembro de 1992 do Conselho Federal de Medicina**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília: CFM, 1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.